



Estado do Piauí
Prefeitura Municipal de Castelo do Piauí-PI
Secretaria Municipal de Assistência Social



Lei nº 1.252, de 15 de agosto de 2017

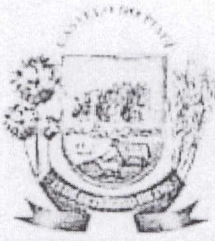
**Define obrigação de pequeno valor no âmbito do
Município de Castelo do Piauí (PI).**

O PREFEITO MUNICIPAL DE CASTELO DO PIAUÍ, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais previstas na Lei Orgânica Municipal, faço saber que a Câmara Municipal de Castelo do Piauí (PI) aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º: Para efeito do que dispõe o art. 100, §§ 3º e 4º da Constituição Federal, a Fazenda Pública Municipal considera como de pequeno valor os débitos ou obrigações consignadas em decisão judicial, transitada em julgado, que tenham valor igual ou inferior ao valor do maior benefício pago pelo Regime Geral da Previdência Social.

Art. 2º: Os pagamentos das RPVs de que trata esta Lei serão realizados de acordo com as disponibilidades orçamentárias e financeiras do Município, e serão atendidos conforme ordem cronológica dos ofícios requisitórios protocolizados na Secretaria de Finanças.

Art. 3º: A Assessoria Jurídica do Município velará para que, nos autos dos processos respectivos, não ocorra fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, vedados § 8º, do art. 100 da Constituição Federal, sem prejuízo da faculdade de o credor renunciar ao crédito de valor excedente ao fixado no art. 1º desta Lei, para receber através de RPV.




Estado do Piauí – PI
Prefeitura Municipal de Castelo do Piauí
Gabinete do Prefeito



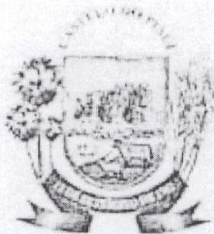
o credor renunciar ao crédito de valor excedente ao fixado no art. 1º desta Lei, para receber através de RPV.

Art. 4º: Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Castelo do Piauí (PI), 15 de agosto de 2017.



JOSÉ MAGNO SOARES DA SILVA
Prefeito Municipal



JUSTIFICATIVA

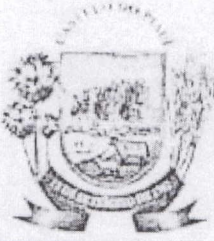
A Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009, promoveu profundas alterações na forma de pagamento das dívidas da Fazenda Pública em virtude de decisão judicial, em especial pela instituição da denominada “**obrigação de pequeno valor**”, em relação às quais não há expedição de precatório requisitório.

O art. 100, § 4º da Constituição Federal, com a redação dada pela referida Emenda Constitucional, facultam aos entes da Federação a fixação do valor para definição da referida “**obrigação de pequeno valor**”, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do Regime Geral da Previdência Social.

Assim, considerando que esse Município responde as ações judiciais perante o Poder Judiciário (Comum e Trabalhista), algumas em fase final de execução, faz-se necessário a definição, por Lei, do valor a ser considerado como “**obrigação de pequeno valor**”, em relação ao qual não se fará necessário a expedição de precatório requisitório.

O Município de Castelo do Piauí (PI), por não possuir Lei definindo as “**obrigações de pequeno valor**”, deve se adequar à nova sistemática, instituindo para tanto, como dívida de pequeno valor, aquelas iguais ou inferiores ao valor do maior benefício previdenciário pago pelo Regime Geral da Previdência Social.

Confiando na sensibilidade do Poder Legislativo Municipal de Castelo do Piauí (PI), principalmente porque temos certeza de que nossos Nobres Vereadores são conhecedores dos problemas enfrentados pela municipalidade, no que tange à crise de todos os municípios brasileiros, e em especial daqueles situados em nosso Estado, é que temos




Estado do Piauí – PI
Prefeitura Municipal de Castelo do Piauí
Gabinete do Prefeito



certeza da aprovação da Lei ora encaminhada, visto que se caso não ocorra, a gestão do Município de Castelo do Piauí restará inviabilizada.

Respeitosamente,



JOSE MAGNO SOARES DA SILVA
Prefeito Municipal



Estado do Piauí – PI
Prefeitura Municipal de Castelo do Piauí
Gabinete do Prefeito
CNPJ: 06.554.315/0001-67

MENSAGEM ao Projeto de Lei Complementar n° ____/2017

*Excelentíssimo Senhor Presidente,
Ilustríssimos Senhores Vereadores,*

É com renovada e imensa satisfação que retornamos ao recinto desta nobre Casa Legislativa com nossos auspiciosos cumprimentos a Vossa Excelência e aos demais nobres vereadores procedendo com o envio e apreciação do Projeto de Lei que dispõe sobre a definição de Obrigação de Pequeno Valor, acompanhado da seguinte

JUSTIFICATIVA:

A aprovação do Projeto de Lei que dispõe sobre a definição de Obrigação de Pequeno Valor é imperiosa, em razão da necessidade de promover o planejamento orçamentário e financeiro das contas públicas com relação as execuções que o ente público esteja passivo de sofrer.

Diante disto e em respeito à sociedade e à legislação que norteia a Administração Pública e a relevância da matéria, rogamos que seja adotado o especial regime de urgência para apreciação deste projeto de lei.


JOSÉ MAGNO SOARES DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL DE CASTELO DO PIAUÍ - PI



Estado do Piauí
Prefeitura Municipal de Castelo do Piauí-PI
Secretaria Municipal de Assistência Social

**JUSTIFICATIVA**

Lei nº 1.252, de 15 de agosto de 2017

Define obrigação de pequeno valor no âmbito do Município de Castelo do Piauí (PI).

O **PREFEITO MUNICIPAL DE CASTELO DO PIAUÍ**, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais previstas na Lei Orgânica Municipal, faço saber que a Câmara Municipal de Castelo do Piauí (PI) aprova e eu sanciono a seguinte Lei:


Art. 1º: Para efeito do que dispõe o art. 100, §§ 3º e 4º da Constituição Federal, a Fazenda Pública Municipal considera como de pequeno valor os débitos ou obrigações consignadas em decisão judicial, transitada em julgado, que tenham valor igual ou inferior ao valor do maior benefício pago pelo Regime Geral da Previdência Social.

Art. 2º: Os pagamentos das RPVs de que trata esta Lei serão realizados de acordo com as disponibilidades orçamentárias e financeiras do Município, e serão atendidos conforme ordem cronológica dos ofícios requisitórios protocolizados na Secretaria de Finanças.

Art. 3º: A Assessoria Jurídica do Município velará para que, nos autos dos processos respectivos, não ocorra fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, vedados § 8º, do art. 100 da Constituição Federal, sem prejuízo da faculdade de o credor renunciar ao crédito de valor excedente ao fixado no art. 1º desta Lei, para receber através de RPV. o credor renunciar ao crédito de valor excedente ao fixado no art. 1º desta Lei, para receber através de RPV.

Art. 4º: Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Castelo do Piauí (PI), 15 de agosto de 2017.


JOSÉ MAGNO SOARES DA SILVA
Prefeito Municipal

A Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009, promoveu profundas alterações na forma de pagamento das dívidas da Fazenda Pública em virtude de decisão judicial, em especial pela instituição da denominada "obrigação de pequeno valor", em relação às quais não há expedição de precatório requisitório.

O art. 100, § 4º da Constituição Federal, com a redação dada pela referida Emenda Constitucional, facultam aos entes da Federação a fixação do valor para definição da referida "obrigação de pequeno valor", segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do Regime Geral da Previdência Social.

Assim, considerando que esse Município responde as ações judiciais perante o Poder Judiciário (Comum e Trabalhista), algumas em fase final de execução, faz-se necessário a definição, por Lei, do valor a ser considerado como "obrigação de pequeno valor", em relação ao qual não se fará necessário a expedição de precatório requisitório.

O Município de Castelo do Piauí (PI), por não possuir Lei definindo as "obrigações de pequeno valor", deve se adequar à nova sistemática, instituindo para tanto, como dívida de pequeno valor, aquelas iguais ou inferiores ao valor do maior benefício previdenciário pago pelo Regime Geral da Previdência Social.

Confiando na sensibilidade do Poder Legislativo Municipal de Castelo do Piauí (PI), principalmente porque temos certeza de que nossos Nobres Vereadores são conhecedores dos problemas enfrentados pela municipalidade, no que tange à crise de todos os municípios brasileiros, e em especial daqueles situados em nosso Estado, é que temos certeza da aprovação da Lei ora encaminhada, visto que se caso não ocorra, a gestão do Município de Castelo do Piauí restará inviabilizada.

Respeitosamente,


JOSÉ MAGNO SOARES DA SILVA
Prefeito Municipal